

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MOISÉS GREGÓRIO TOLEDO**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES E OUTRO(S) - MG098010**
 : **OLDRIC SIMIM DA SILVA - MG144375**
RECORRIDO : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADO : **DÉBORAH VIEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG057122**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada *cumprimento de sentença* (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória,

Superior Tribunal de Justiça

sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MOISÉS GREGÓRIO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES E OUTRO(S) - MG098010
OLDRIC SIMIM DA SILVA - MG144375
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DÉBORAH VIEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG057122

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. MOISÉS GREGÓRIO TOLEDO ajuizou, na origem, ação de revisão contratual em face do BANCO FIAT S/A, aduzindo que celebrou contrato de adesão com o réu, para obtenção de financiamento para compra de um veículo. Afirmou ter assinado o contrato sem conhecimento de seus termos, principalmente no que dizia respeito às taxas de juros e demais encargos.

O juízo acolheu em parte o pedido para declarar a nulidade da cláusula sobre comissão de permanência, determinar a restituição em dobro de valores pagos em excesso e impedir a negativação do nome do autor (fls. 185-192). Dessa decisão não houve interposição de recurso, situação que ensejou o trânsito em julgado.

Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 216-218), o executado apresentou impugnação (fls. 266-271), afirmando que, apesar do adimplemento parcial do contrato pelo exequente (pagamento de algumas parcelas do financiamento), remanesce saldo devedor, comprovado por meio da apresentação de planilhas de cálculos. Nessa esteira, concluiu pela existência de saldo devedor, na data de 29.4.2014, com atualização pela taxa de comissão de permanência até a data do cálculo, no valor de R\$26.840,47.

Após, o executado (fl. 283-284) apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 19.545,73, realizado a título de garantia, com objetivo de conferir efeito suspensivo ao incidente.

Analisando a impugnação apresentada, o Juízo de piso julgou-a procedente, com homologação dos cálculos apresentados pelo impugnante e condenação do autor/impugnado nas custas e honorários sucumbenciais (fls. 343-346).

Irresignado, o impugnado interpôs apelação (fls. 350-375). O Tribunal de Justiça mineiro, por meio de decisão unipessoal do relator, não conheceu do apelo, por considerar ser o agravo de instrumento o recurso adequado a atacar a decisão que julgou procedente o pedido contido na impugnação, nos termos do art. 1015 do novo CPC (fls. 386-388).

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração (fls. 391-399), foram rejeitados (fls. 403-406).

Em seguida, sobreveio agravo interno (fls. 409-420), ao se qual negou provimento, nos exatos termos da decisão agravada, conforme ementa abaixo (fl. 430):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART.1.015,§ ÚNICO, DO NOVO CPC.

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

Novos embargos de declaração (fls. 436-440), também desprovidos (fls. 444-449), com aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

Foi interposto recurso especial (fls. 452-467), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob alegação de violação aos arts. 994, VI, e 1.029 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente sustenta o não cabimento do agravo de instrumento contra decisão que julga procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 não prevê o manejo do agravo de Instrumento neste caso.

Argumenta que a decisão combatida não é interlocutória, mas verdadeira sentença terminativa, que pôs fim ao cumprimento da sentença.

Defende que, mesmo que se entendesse que o recurso cabível é o agravo de instrumento, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o recurso de apelação deveria ter sido recebido e devidamente julgado.

Outrossim, requer o afastamento da multa aplicada, ao argumento de que foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, bem como prequestionar a matéria para fins de se interpor recursos às instâncias superiores.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 472-475.

Juízo positivo de admissibilidade na origem (fl. 482).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MOISÉS GREGÓRIO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES E OUTRO(S) - MG098010
OLDRIC SIMIM DA SILVA - MG144375
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DÉBORAH VIEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG057122

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada *cumprimento de sentença* (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu

enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia consiste em definir qual o recurso cabível, na sistemática inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que julga impugnação oferecida pelo executado.

A decisão do juízo de piso que apreciou a impugnação da instituição financeira, tem o seguinte teor (fls. 345-346):

Cuida-se de ação de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o impugnante discorda dos cálculos do impugnado.

Compulsando os autos, verifico que o impugnante não cumpriu o disposto no § 2º do art. 475-L do Código de Processo Civil, que de fato é um dos requisitos de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, quando esta versar sobre excesso de execução.

Assim, como era obrigação do impugnante apresentar desde logo os cálculos que entendia devidos, houve sim descumprimento do referido artigo, sendo caso de pronto indeferimento da impugnação.

Contudo, a decisão de fl. 215, bem como a planilha apresentada à fl. 219/223, dando conta de que o impugnado é ainda devedor da quantia de R\$ 26.840,47, bem como a decisão de fl. 226 e de fl. 228, e que após a garantia de fls. 229/230 foi-se recebida à fl. 232.

Portanto, ao contrário do alegado pelo impugnado, os cálculos apresentados às fls. 219/223 não são intempestivos.

Apesar da longa petição do impugnado de fls. 235/256, ao ser intimado para especificar provas, como a imprescindível perícia, ficou-se inerte pugnando pelo julgamento antecipado, conforme manifestação de fl. 256-v.

Portanto, não produziu prova alguma contra a memória de cálculo de fl. 219/223, tal como era a sua obrigação na forma do art. 373, II, do CPC/15.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE

A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença, bem como homologo os cálculos apresentados às fls. 219/223, condenando o autor nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor desses cálculos, mas suspendo a sua cobrança, ante ao deferimento da assistência judiciária.

Manejado recurso de apelação, não foi conhecido, por inadequado, com base nos seguintes fundamentos (fls. 432-433):

Tratam-se os autos de procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado por Banco Fiat S/A em face de Moisés Gregório Toledo, tendo em vista que a instituição financeira não concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Verifica-se que a sentença prolatada às fls. 159/166, julgou procedente em parte o pedido de revisão de cláusula contratual. Da decisão não foi interposto recurso.

Dada início ao cumprimento de sentença, o executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito, acrescido de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios. (fl 199).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo ela julgada procedente, bem como homologado os cálculos apresentados às fls. 219/223.

Em primeiro plano, verifica-se que ao presente recurso devem ser aplicadas as regras do CPC de 2015, por ter sido a decisão proferida já sob sua vigência, bem com a interposição do recurso de apelação. Assim, nos termos do art. 1.015, do novo CPC, o recurso contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento.

(...)

Nesses termos, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal eleita, dever ser mantida a decisão que não conheceu do recurso de apelação.

3. Anoto, desde logo, que a decisão recorrida foi publicada em **21 de junho de 2016** (fl. 347) e, por esse motivo, a interposição do recurso pelo exequente fundou-se no diploma processual atual (CPC/2015).

Como se sabe, no que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal posicionamento foi cristalizado pelo Plenário da Casa, na sessão realizada no dia 9/3/2016, em que, por unanimidade, aprovou-se a edição do Enunciado Administrativo n. 1: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

4. Quanto ao ponto principal, é bem de ver que o agravo de instrumento é o recurso cabível, em primeiro grau de jurisdição, contra específicas decisões interlocutórias previstas em lei. Estas, por seu turno, são todos pronunciamentos com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerram a fase cognitiva, nem o processo de execução. É, verdadeiramente, um conceito atingido por exclusão: se o pronunciamento decisório encerra a fase cognitiva ou a execução, tem-se sentença, caso contrário, não tendo conteúdo decisório, é despacho de mero expediente; enquanto que o restante é decisão interlocutória.

Ao contrário do Código Buzaid, que possibilitava a interposição do agravo de instrumento contra toda e qualquer interlocutória, o novo Código definiu que tal recurso só será cabível em face das decisões expressamente apontadas pelo legislador, almejando criar um rol taxativo. Nesse rumo, nem toda decisão interlocutória será objeto de agravo de instrumento, tendo fim a recorribilidade ampla, autônoma e imediata daquelas decisões.

Realmente, "com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 946).

Confira-se o dispositivo legal:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de

execução e no processo de inventário.

Conforme se percebe, a solução da controvérsia parece estar na interpretação da norma apresentada no parágrafo único, que anuncia o agravo de instrumento como o recurso adequado em face das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, se **interlocutórias**.

5. Nessa linha de raciocínio, imprescindível a análise da natureza da decisão recorrida no caso dos autos.

Na vigência da lei anterior, havia acesas discussões acerca do conceito de sentença na doutrina e jurisprudência - sobretudo em razão das inovações promovidas no art. 162 do código de 1973, pela Lei n. 11.232/2005 -, pois a definição de sentença era feita com base em suas *consequências* e os *efeitos* do pronunciamento judicial, que deveria *extinguir* o processo com ou sem resolução do mérito.

Com efeito, o critério estabelecido na redação original do § 1º do art. 162 do CPC/1973, que dizia ser sentença "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa", era alvo de críticas da doutrina, da qual se destaca a lição de Teresa Arruda Alvim:

Sempre sustentamos que se dizer que a sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, afirmação a que se é levado pela redação do art. 162, em vigor até junho de 2006, envolve uma tautologia. Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Responde-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. E assim subsequentemente, sem que se esclareça, afinal, o que é uma sentença. [...] Essa é a impressão que se pode ter à primeira vista, se não se leva em conta uma circunstância: o legislador especificou quais são os conteúdos que fazem com que se possa identificar um pronunciamento judicial como sentença. Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 269 do CPC. cremos, portanto, ser esta a nota marcante das sentenças, ou seja, é o seu conteúdo, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa" (O conceito de sentença no cpc reformado. In: Revista Magister de direito civil e processual civil, v. 4, n. 20, set./out. 2007, p. 60-61).

Com a reforma promovida pela Lei 11.232/2005, o processo passou a ser *sincrético*, franqueada a segmentação original havida entre o processo de conhecimento e o processo de execução, compatibilizando-se, dessa maneira, com a reforma havida em relação à execução de título judicial, realizada em mera fase procedimental distinta, qual seja o *cumprimento de sentença*.

Por sua vez, no código de 2015, os pronunciamentos jurisdicionais (sentença, decisão interlocutória e despacho) foram novamente definidos. Nos termos do art. 203, § 1º,

Superior Tribunal de Justiça

“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, **põe fim** à fase cognitiva do procedimento comum, bem como **extingue a execução**”.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em *sentenças, decisões interlocutórias e despachos*.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Como se verifica, o CPC de 2015 estabelece que a sentença será definida por seu conteúdo (situações arroladas nos artigos 485 e 487) e também por sua finalidade (encerramento da fase do processo de conhecimento ou extinção da execução), não é a extinção do **processo** requisito para que o pronunciamento jurisdicional seja definido como sentença.

Nessa linha, o próprio art. 485, referido pelo art. 203, não se utiliza da expressão *extingue-se o processo*, encontrada na redação do art. 267 do CPC/1973.

Nesse rumo de ideias, a doutrina já elaborada sobre o tema conclui que, de acordo com a sistemática vigente, dois são os critérios para definição do pronunciamento jurisdicional como sentença: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

Aliás, "à expressão 'fase', aqui, não se deve atribuir o mesmo sentido que largamente era empregado pela doutrina, para designar as fases processuais postulatória, saneatória, instrutória, e decisória; refere-se o legislador a 'fase' de conhecimento (ou de cognição) em oposição à de cumprimento (ou de execução)" (MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2015, p. 1105).

Para Henrique Ávila, tecnicamente, a sentença nem sempre extinguirá a fase de conhecimento ou a execução, definitivamente, dada a possibilidade de interposição de recursos ao tribunal, que postergaria o encerramento dessas fases. (*O STJ e o conceito de sentença: análise sob os aspectos do cabimento da ação rescisória e embargos infringentes*. In: *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 459).

Importa salientar, ainda, que, também na sistemática processual civil atual, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (art. 771, NCPC). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada *cumprimento de sentença* (art. 513, NCPC), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º,

parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC.

6. No caso dos autos, a decisão que resolveu a impugnação, acolhendo-a e homologando os cálculos apresentados pelo executado, a meu ver, **extinguiu o cumprimento de sentença**, uma vez que declarou a inexistência de crédito em favor do exequente (havendo, em verdade, saldo devedor em seu desfavor).

Nota-se, nessa esteira, voltando ao Código de 2015, que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à **extinção da execução**, prevista no art. 924, para determinação das causas extintivas daquela fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de *tutela judicial* (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - **não deixa de ser execução**, conforme afirmado, inclusive, no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, de minha relatoria, quando a Corte Especial analisou o cabimento de honorários advocatícios naquela fase procedimental (*REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/8/2011, DJe 21/10/2011*).

Com efeito, naquele julgamento, somado ao princípio da causalidade, a característica acima destacada do cumprimento de sentença - *a de se tratar de verdadeira execução* -, fundamentou a incidência do art. 20, § 4º, do CPC e a determinação do cabimento dos honorários.

Confira-se o teor do art. 924 do CPC/2015:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (art. 914) ou impugnação (art. 525), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precípua desconstituir o título que origina a pretensão a executar, sendo, por isso, previsto no inciso III do dispositivo reproduzido, que **a extinção total da dívida, por qualquer outro meio**, extingue a execução.

É também o que resulta da possibilidade de o executado alegar nos embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento (art. 917, VI) ou na impugnação (art. 525, § 1.º, VII) qualquer causa modificativa ou extintiva da

obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, supervenientes à sentença.

Assim, as situações que levam à extinção do processo de execução, arroladas no artigo 924, CPC, não são taxativas. Há diversas outras situações que ensejam a extinção da execução, como a desistência pelo credor (art. 775, CPC).

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina esclarece que, "extingue a execução, de acordo com o art. 924 do CPC/2015, (...) o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida (...) ou o acolhimento de ação relativa ao débito, inclusive se veiculada em embargos do executado, hipóteses essas que encartam-se no inc. III do art. 924 do CPC/2015, que deve ser compreendido não apenas como a obtenção da extinção do débito, mas, também, com a obtenção de **decisão que reconheça que o débito não existe** ou se extinguiu". (*Direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2015, p. 1105)

Na linha desse entendimento é que deve ser reconhecido que a decisão que julga a impugnação ou os embargos, cujo objeto é eliminar o principal pressuposto da pretensão executória, **em caso de acolhimento**, nada mais poderá significar que a extinção da execução.

O desenlace dessa oposição será formalizado mediante a emissão da sentença, como previsto no art. 925.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Destarte, segundo penso, se a decisão impugnada extinguiu a execução, nos termos do art. 924, juntamente com o previsto no § 1º do art. 203, é possível concluir que sua natureza jurídica é de *sentença* e não de *decisão interlocutória*, sendo cabível, nesses termos, o recurso de *apelação*, por expressa disposição do art. 1.009 do CPC/2015. Confira-se:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Uma vez mais, é José Miguel Medina quem afirma que "a extinção da execução por um dos motivos referidos no art. 924 do CPC/2015 deve ser proclamada por sentença", ainda que "**o juiz recorra a fórmula menos precisa, mas, bastante usual, sem se referir à extinção da execução**". E conclui: o recurso, no caso, é a apelação. (*Op. cit.* p. 1105)

Colhem-se da doutrina, os seguintes ensinamentos:

1. Cumprimento de sentença. O cumprimento da sentença far-se-á em conformidade com os arts. 513 e seguintes, CPC. A atividade voltada ao cumprimento da sentença não dá lugar a um processo novo, desdobrando-se em simples fase subsequente à fase de conhecimento ou, sendo o caso de sentença condenatória ilíquida, à fase de liquidação. As decisões tomadas na fase de cumprimento de sentença sujeitam-se a

agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, CPC), **à exceção da sentença que concluiu a fase, que é passível de apelação (art. 1009, CPC)**

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO; Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 528)

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

1. Competência para o conhecimento da execução. É do juiz perante o qual tramita o cumprimento de sentença. Qualquer questão referente ao cumprimento de sentença pode ser alegada diretamente nos autos de cumprimento, devendo ali também ser decididos. Essas decisões são interlocutórias (art. 203, § 2º, CPC) e sujeitam-se a agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, CPC), **exceto quando importarem a extinção da execução, quando serão caracterizadas como sentença, sendo impugnadas por apelação (art.1009, CPC).**

(*Op. Cit.* p. 535)

35. Cumprimento de sentença e execução. Nestes casos, não é viável aguardar a apelação contra a sentença que finaliza esses procedimentos, pois o curso do levantamento e alienação de bens, por exemplo, pode ficar prejudicado, criando o risco de o devedor dilapidar os bens que poderiam servir à satisfação do crédito. Existe, pois, o interesse em que tais procedimentos sejam céleres, além do que já seria esperado em razão da garantia constitucional da duração razoável do processo. Especificamente com relação ao cumprimento da sentença, muito embora o CPC 203, § 1º não mencione que a decisão final, nesse caso, seja considerada sentença, essa conclusão deve ser forçosamente extraída do sistema. O substitutivo da Câmara no PLS 166/10 continha previsão, no art. 532 par. ún., no mesmo sentido do CPC/1973, 475-M §3º, porém na redação final dada ao CPC pelo Senado, sob a justificativa de que o recurso cabível, no caso, estaria definido pelo CPC 2015 (RFS CPC, p. 79-80) - **então caberia agravo de instrumento a partir da decisão que extingue a execução, no cumprimento de sentença? Não se trata de execução, que deveria, portanto, ensejar recurso de apelação, de forma a manter minimamente a lógica do sistema, bem como justificar a existência das definições previstas pelo CPC 203? A lógica parece obrigar-nos a defender a recorribilidade da decisão que extingue o cumprimento da sentença por meio da apelação.**

(NERY JUNIOR, Nelson, NERY; Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2085)

7. Nesse exato sentido, na vigência do código de 1973, houve julgado já antes mencionado - da Corte Especial desta Casa - afirmando que, se por um lado, "a decisão que solvia os embargos à execução (sentença) era sempre impugnável pela via da apelação", a impugnação ao cumprimento de sentença está sujeita a recurso *secundum eventum litis*, vale dizer, caberá agravo de instrumento em caso de rejeição total ou parcial da impugnação, ou **apelação - recurso que somente hostiliza sentença - em caso de acolhimento, porquanto extinta estará a execução (art. 475-M, § 3º) (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro**

Superior Tribunal de Justiça

LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

É que, já na legislação revogada a apelação era o recurso cabível contra a decisão proferida em cumprimento de sentença, que significasse sua extinção. Confira-se:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

A situação, diante da nova regra processual, não sofreu alteração.

Nesse ponto, para o correto desenvolvimento do raciocínio, anoto que o recurso cabível em face de decisões proferidas no cumprimento de sentença - acolhendo apenas em parte a impugnação e as que decidirem por sua **total improcedência** - é o agravo.

Com efeito, penso que, para os casos em que a impugnação for considerada **improcedente**, não há propriamente uma *decisão* - que satisfaça os requisitos estabelecidos pelo *novel* diploma processual para a caracterização da *sentença* -, uma vez que **não ocorrerá a extinção do procedimento ou da fase processual**, efeito imprescindível àquela qualificação, conforme já examinado. Assim, **improcedente** a impugnação do executado, o cumprimento de sentença seguirá seu curso, devendo, portanto, ser **agravada**, nos termos do parágrafo único do art. 1015 do CPC.

Da mesma forma, as decisões que **parcialmente** acolherem a impugnação, a meu ver, não terão o condão de **extinguir** a fase executiva em andamento, sendo, pois, o agravo de instrumento o meio adequado para o enfrentamento daquela decisão.

Nesse rumo, o entendimento de José Miguel Garcia Medina, para quem "a escolha do recurso a ser interposto contra a decisão que julga a impugnação deve ter como perspectiva o cumprimento de sentença. Assim, se com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença se extinguir o processo, caberá apelação; **nos demais casos, caberá agravo de instrumento**". Assim, o fato de existir uma decisão de **mérito** não é suficiente, na sistemática em vigor, para a determinação do recurso a ser utilizado em face de certa decisão. A verificação da solução de mérito importa, em verdade, para determinação, por exemplo, da coisa julgada e objeto da ação rescisória, podendo uma decisão de *mérito* ser *final* - sentença - ou *não final* - interlocutória -, ainda que de mérito. (*Direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2015, p. 878).

Nessa linha, concluiu o doutrinador:

No contexto do CPC/2015, não há "decisão interlocutória com conteúdo de sentença", pois, se a decisão não é "final", é interlocutória, e não sentença,

ainda que seu conteúdo corresponda ao que dispõe o art. 485 ou art. 487 do CPC/2015.
(Op. cit. p. 340)

8. Por derradeiro, necessário a análise do pedido de afastamento da multa fixada pelo acórdão recorrido, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Argumenta a recorrente que foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, bem como prequestionar a matéria para fins de se interpor recursos às instâncias superiores.

Igualmente, no ponto, merece provimento o apelo especial. É que, como sabido, a multa prevista no artigo 1026, § 2º do CPC de 2015 exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que, de fato, não é o caso em julgamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PROTESTO, CONSIDERARAM TRIPPLICATAS SEM ACEITE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS HÁBEIS A AMPARAR A EXECUÇÃO, FACE A COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA À SACADORA ACERCA DA RETENÇÃO DAS DUPLICATAS PARA FINS DE BALANÇO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de protesto das triplicatas sem aceite que amparam a execução e da consequente formação de títulos executivos extrajudiciais.

1. **É assente na jurisprudência desta Corte que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Enunciado n. 98 da Súmula deste STJ), não se justificando, por esse motivo, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, quando evidenciada a intenção prequestionadora dos embargantes.**

(...)

7. Recurso especial provido para afastar a multa aplicada pelo Colegiado local em sede de embargos de declaração e para julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo a demanda executiva.

(REsp 1202271/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL.

Superior Tribunal de Justiça

INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

(...)

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido.

(REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2017)

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, superado o entendimento quanto ao cabimento da apelação, determinar que o Tribunal de origem aprecie o recurso como entender de direito, afastada a multa imposta.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0231166-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.698.344 /
MG**

Números Origem: 0024111668190 10024111668190005 10024111668190006 10024111668190007
10024111668190008 10024111668190009 1668190542011 16681905420118130024

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISÉS GREGÓRIO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES E OUTRO(S) - MG098010
 OLDRIC SIMIM DA SILVA - MG144375
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DÉBORAH VIEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG057122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.